



42

2°	PUBLICADO NO O. O. U.
C	D. 18 / 11 / 19 86
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.680-013.862/85-71

VLDS

Sessão de 31 de julho de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.008

Recurso n.º 77.540

Recorrente CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - CANCELAMENTO DE DÉBITO - D.L. nº 2.227/85 - Cancelados os débitos tributários resultantes de errônea classificação fiscal de produtos, por atos praticados até a data da publicação do referido D.L. Inexistência de decisão em processo referente ao interessado que determinasse a exclusão do benefício. Recurso provido para declarar cancelado o débito exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1986

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Elio Rothe
ELIO ROTHE - RELATOR

Olegário Silveria V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVERIA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.680-013.862/85-71

43

Recurso n.º: 77.540
Acórdão n.º: 202-01.008
Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA SA, pelo seu estabelecimento da Timbiras 521, na cidade de Belo Horizonte, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 51/54, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01 e cuja decisão apresenta a seguinte ementa:

"A inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.891, de 23.12.82, pelos adquirentes de produtos, sujeita-os às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada."

Diz o Auto de Infração que a ação fiscal teve por finalidade verificar, no estabelecimento da ora recorrente, a repercussão da falta praticada pela firma Hafa Industrial Ltda, que deu saída ao produto de sua industrialização denominada "Handermina" com a classificação fiscal pelo código 30.03.48.00, sem lançamento do imposto sobre produtos industrializados, quando, tem sua correta classificação pelo código 33.06.07.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, sujeito ao imposto pela alíquota de 77%, por se tratar de "simples composto químico sem finalidades terapêuticas reconhecidas pelo Ministério da Saúde". Que, a autuada, pelas Notas-Fiscais referidas no quadro demonstrativo anexo ao auto, relativas ao período de abril a dezembro de 1984, adquiriu o referido produto não tendo se utilizado da faculdade do artigo 359, inciso

segue-

Quil

Processo nº 10.680-013.862/85-71

Acórdão nº 202-01.008

44

I, do RIPI, com as modificações introduzidas pelo artigo 2º do Decreto nº 87.247, de 27.12.83, pelo que tornou-se passível de sofrer as mesmas sanções aplicáveis à vendedora, face ao que dispõem os artigos 57, 173 e 368 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, sendo-lhe exigida a multa de Cr\$788.822, (art. 368 combinado com o art. 364, inciso II).

Em sua impugnação alega em síntese o seguinte:

a) que é empresa comercial e não lhe incumbe recolher o IPI, que é tarefa dos fabricantes e que devem fazer o seu recolhimento pela posição exata;

b) que, por mais cuidadosa que seja em suas obrigações, não pode ter conhecimento suficiente para detectar eventuais erros ou enganos no posicionamento dos produtos que adquire, pelo que a aplicação da multa lhe parece injusta, senão antijurídica, porque não lhe cabe procurar saber se a posição dada pelo fabricante está ou não correta, desde que a documentação faz a classificação do produto e aplica a alíquota que lhe parece acertada;

c) que, no entanto, se alguma responsabilidade lhe possa ser atribuída, entende estar amparada pelo Decreto-lei nº 2.227, de 16.01.85, que em seu artigo 4º dispõe:

"Ficam cancelados os débitos tributários relativos a imposto incidentes até a data da publicação desta lei, resultantes de errônea classificação de produtos, na nomenclatura brasileira de mercadorias, excluídos os débitos de impostos que tenham incidido, posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado."

d) que, não há dúvida ter sido a penalidade aplicada por errônea classificação da mercadoria fiscalizada, pelo que segue-



Processo nº 10.680-013.862/85-71

Acórdão nº 202-01-008

está atingida pela anistia consubstanciada no referido dispositivo, sendo este o entendimento de Acórdãos publicados no Diário Oficial de 11.10.85, pgs. 14936, 14932 e 14933;

e) que, se assim não fosse, mas é, a correção monetária foi aplicada em desrespeito ao artigo 117 do RIPI/82, já que calculada tendo em vista a data dos fatos geradores.

Completa sua impugnação com a juntada de cópia da impugnação apresentada pela empresa fabricante do produto em procedimento fiscal contra ela levado a efeito, subscrevendo as razões pela mesma oferecidas.

Às fls. 40/43, informação fiscal que, relativamente ao disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, entendeu não ser o mesmo aplicável ao caso em exame.

Fundamentou-se a informação fiscal nos itens 2, b e 3, da Instrução Normativa 40/85, da Secretaria da Receita Federal, que dispõe:

"2. O cancelamento referido no item anterior não abrange os débitos relativos a fatos geradores ocorridos:

a).....

b) após a publicação de Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação que haja definido a classificação do produto,

c).....

3. O cancelamento a que se refere o item 1 também não abrange a falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurada nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação."

esclarecendo que:

"A ressalva contida na letra b, item 2 da IN citada esta consubstanciada no PN nº 06/77, no qual apoiou a própria Coordenação do Sistema de Tributação para elaborar os pareceres 1984/84, 593/79 e 1003/81, decidindo pela classificação no código 33.06.07.00 da TIPI, inclusive de produtos à base de GLICO ES TEARATO DE AMÔNIA, de que se compõe o produ

segue-

Processo nº 10.680-013.862/85-71

Acórdão nº 202-01.008

46

produto HANDERMINA, após ouvir o Laboratório de Análise da 1a. IRF, no porto do Rio de Janeiro e a DICOPE, órgão da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que foram unânimes em afirmar não se tratar de MEDICAMENTO e sim de COSMÉTICO o produto analisado."

e ainda que:

"Por outro lado, se um cosmético foi vendido como medicamento é porque "houve inexata descrição do produto" na Nota-Fiscal, o que beneficiava e convinha ao produtor e adquirente, ficando provada a ressalva contida no item 3 da IN nº 40/85".

A decisão recorrida, que julgou procedente a ação fiscal, fundamentou-se no art. 173 do RIPI/82 no que refere à responsabilidade da autuada, ressaltando não constar dos autos que tenha feito a comunicação prevista como excludente da mesma.

No que diz respeito à aplicação do art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, baseou-se a decisão em que:

- a) "no processo fiscal que deu origem à exigência ora feita no presente, foi prolatada decisão para manter a ação fiscal, quando ficou clara a inaplicabilidade do diploma legal invocado pela parte, fato que aqui tem o mesmo reflexo";
- b) "a ineficácia do Decreto-lei nº 2.227/85, para o caso, prende-se à circunstância de, para o produto em questão, já haver sido emitido, anteriormente, ato próprio classificando corretamente o produto, como está magnificamente explanado na fala fiscal de fls. 39/42, que a esta se agrega, desde já."

Quanto ao cálculo da correção monetária a partir da ocorrência dos fatos geradores, justifica-se pelo fato de ser o lançamento do tributo de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, e, se o mesmo não efetua o lançamento, como no caso, não lhe é facultado prazo vincendo, eis que tal prazo é concedido apenas para o recolhimento do imposto regularmente lançado.

Ass.

segue-

Processo nº 10.680.013.862/85-71

Acórdão nº 202-01-008

Em seu recurso de fls. 58/64 dá especial destaque a que a exigência está cancelada face o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, porque incontroverso que o crédito é decorrente de errônea classificação do produto em questão, não tendo se verificado a exclusão a que o mesmo se refere, dado não ter havido processo do interessado pedindo a classificação e que tenha sido despachado pelo órgão competente.

Invoca o artigo 111 da Lei nº 5.172/66 (CTN) no sentido de que a interpretação do referido dispositivo legal deva ser literal, não possibilitando os argumentos usados na decisão recorrida.

Que seu entendimento se baseia e se constitui na pacífica jurisprudência deste Conselho, referindo-se aos Acórdãos nº 201-63.609, 202-00522, 202-00617, 202-00654 e 201-63.574, cujas ementas transcreve.

Entende que a aplicação do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227/85 é suficiente para elidir a pretensão do Fisco, porém, renova sua colocação no sentido de que não seria jurídica nem justa a penalidade imposta, citando o artigo 112 da Lei número 5.172/66, que autoriza seja amenizada, no caso, a interpretação do texto legal. Reedita, ainda, suas razões de impugnação relativamente ao cálculo da correção monetária.

Conclui seu recurso enfatizando que o crédito tributário inexistente, quer seja pelo seu cancelamento, como também, a aplicação da penalidade está em desconformidade com a realidade jurídico social. Também, a correção monetária não poderá ser contada da data do fato gerador.

Pede, afinal, seja julgada improcedente a peça fiscal.

É o relatório.



segue-

Processo nº 10.680-013.862/85-71

Acórdão nº 202-01.008

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

Em conformidade com o art. 173 e §§ 3º, 4º e 5º, do RIPI/82, o comerciante ao adquirir produtos do industrial é obrigado a verificar, entre outras coisas, se a classificação fiscal do produto, constante da Nota-Fiscal, está correta, comunicando ao remetente sua discordância quando for o caso.

Entendeu o Fisco que o produto "Handermina", adquirido pela recorrente, estava com a classificação fiscal errada e que a mesma não procedera à comunicação referida, pelo que sujeitou-se à sanção prevista no artigo 368 do RIPI/82.

Não temos dúvidas, pois, que a infração apontada decorreu de errônea classificação fiscal do produto, levada a efeito pela recorrente, por ocasião do recebimento do produto adquirido, em cumprimento ao disposto no artigo 173 do RIPI/82.

Cabe examinar, primeiramente, a preliminar de cancelamento do débito tributário, invocada pela recorrente, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227/85.

Efetivamente, o referido dispositivo cancelou os débitos tributários resultantes de errônea classificação fiscal de produtos por atos praticados até a data da publicação do Decreto-lei nº 2.227/85 (D.O.U de 17.01.85).

Todavia, o mesmo dispositivo excluiu do benefício "os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado."

A exclusão do benefício é claramente dirigida para aquelas pessoas que, por qualquer modalidade, tenham obtido, em processo, decisão de Secretaria da Receita Federal sobre a classificação fiscal de produtos, e isso, a partir da decisão, o que se justifica plenamente uma vez que o interessado não haveria porque deixar de aplicá-la.

segue-

No caso em exame, a decisão recorrida entendeu que a exigência não estaria cancelada porque incluída na exclusão a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, em razão do que dispõe a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 40, de 13.05.85, especificamente em seu item 02, letra b, que dá como condição excludente do cancelamento a existência de Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação que haja definido a classificação do produto, e, em concreto, é apontado o Parecer Normativo nº 6/77.

Discordamos da decisão recorrida.

A exclusão do benefício a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, alcança, apenas, situações em que a classificação fiscal do produto tenha sido determinada em processo do interessado.

Esse é o entendimento que se extrai da norma e que é o exposto na Exposição de Motivos do mencionado Decreto-lei, "verbis"

"9. Coerente com o espírito que norteia a edição do decreto-lei, no art. 4º é determinado o cancelamento dos débitos fiscais de impostos incidentes até a data de sua publicação, decorrentes de errônea classificação de produtos na NBM. No mesmo artigo são excluídos do cancelamento os débitos resultantes de impostos incidentes após a decisão sobre classificação de produtos, feita pela Secretaria da Receita Federal em processo referente ao interessado. E o parágrafo único estabelece que o cancelamento permitido não poderá ensejar pedidos de restituição de tributos." (grifei).

Por isso que, sendo o Parecer Normativo um ato da administração sem vinculação específica a tal ou qual interessado, e, não tendo sido comprovada a existência de decisão em processo referente ao interessado, não é de prevalecer a decisão recorrida porque contrária à lei.



segue-

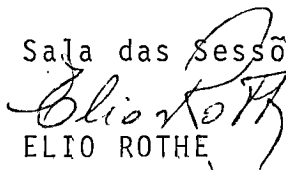
Processo nº 10.680-013.862/85-71

Acórdão nº 202-01.008

Por outro lado, também, o provimento do recurso se faz necessário, vez que esta Câmara, pelo Acórdão nº 202-00.960 vem de cancelar o débito exigido do fabricante do produto em questão, em virtude de errônea classificação fiscal, com supedâneo no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, o que, provoca a não sustentação da penalidade aplicada à recorrente com amparo no artigo 368 do RI PI/82.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar cancelado o débito nos termos do artigo 4º do Decreto-lei número 2.227/85.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1986


ELIO ROTHE

